



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.493 - PE (2019/0192183-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : WAGNER DOMINGOS DO MONTE - PE028519
ALEXIA PAULA DA SILVA MENDONÇA - PE043674
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. QUATRO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DA SÚMULA N. 444/STJ. REVISÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ENTÃO VIGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Tratando-se de condenação transitada em julgado antes da edição do enunciado sumular 444/STJ, em 21/8/2009, mostra-se inviável a revisão e a alteração da dosimetria fixada à época, de acordo com o entendimento jurisprudencial então vigente de que inquéritos policiais e ações penais em curso poderiam agravar a pena-base.

2. O entendimento desta Corte de Justiça sobre o tema se firmou em que a mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória não autoriza a revisão da dosimetria da pena. Precedentes.

3. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.493 - PE (2019/0192183-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : WAGNER DOMINGOS DO MONTE - PE028519
ALEXIA PAULA DA SILVA MENDONÇA - PE043674
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR contra decisão singular (e-STJ fls. 190-195) que não conheceu do *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, pela prática dos crimes descritos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, (por quatro vezes) e 288 do Código Penal, à pena de 70 (setenta) anos de reclusão, em regime inicial fechado, porque, na companhia de outros três agentes, ingressou na residência das quatro vítimas e, após colocá-las em um veículo na presença de seus familiares, participou de sua execução, com motivação torpe e mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, que foram atingidos por diversos disparos de arma de fogo – e-STJ fls. 30-36.

Inconformada, a defesa interpôs apelação e teve o seu recurso parcialmente provido apenas para excluir da condenação a perda do cargo público (e-STJ fls. 58-102).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 61).

O aresto transitou em julgado em 21/08/2009 (e-STJ fl. 11).

No *habeas corpus* impetrado nesta Corte, buscou-se a redução das penas-base dos crimes de homicídio e de formação de quadrilha para o mínimo legal. Argumentou-se que a análise negativa da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade e das consequências do crime deveria ser decotada da pena-base, porquanto não há fundamentação adequada para o acréscimo determinado na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 200-207), a defesa insiste na tese de as penas-base dos crimes de homicídio qualificado e de formação de quadrilha foram estabelecidas acima do patamar mínimo sem fundamentação idônea.

Aduz a possibilidade de aplicação da Súmula n. 444/STJ ao caso em análise, pois defende que inquéritos e ações penais em andamento foram utilizados para sopesar negativamente circunstâncias judiciais.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o feito ao colegiado para que o *writ* seja concedido nos termos inicialmente requeridos.

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 519.493 - PE (2019/0192183-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifica-se que a irresignação não merece prosperar.

Conforme asseverado na decisão agravada, no que se refere à fixação das penas-base, constata-se que, ao analisar o recurso de apelação, o Tribunal de origem manteve o aumento estabelecido na sentença, com amparo na seguinte fundamentação (e-STJ fl. 27):

*“Relativamente à alegada exacerbação da pena considero consentâneo com a ordem jurídica a decisão que diante de uma previsão abstrata de 12 a 30 anos de reclusão, fixa a expiação básica equivalente ao mínimo acrescido de menos da sua metade, e diante de outra previsão de 01 a 3 anos estabelece a expiação básica em 02 anos de reclusão, **motivada no intenso dolo atribuído ao sentenciado que planejou, coordenou, dirigiu a atividade do grupo, cedeu fardas da PM e armas aos demais acusados, é portador de péssimos antecedentes, uma vez que responde a mais 03 (três) processos por prática de homicídio, outro por lesão corporal, outros perante a Auditoria Militar, sendo ainda voltado a atividades de grupos de extermínio, tudo devidamente analisado pelo magistrado que expôs na sentença as razões que o levou àquele montante**”*

A defesa sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade, sob a alegação de que as instâncias ordinárias avaliaram desfavoravelmente os antecedentes do agravante com base em ações penais em andamento.

Quanto ao ponto, impende destacar que se trata de crimes praticados em 12/1/1999, com sentença condenatória proferida em 19/12/2002 e trânsito em julgado certificado em 21/8/2009, segundo consta da guia de execução definitiva (e-STJ fl. 11).

Tendo a sentença transitado em julgado antes da edição do enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumular 444/STJ, em 13/5/2010, mostra-se inviável a revisão e a alteração da dosimetria fixada à época, de acordo com o entendimento jurisprudencial então vigente de que inquéritos policiais e ações penais em curso poderiam agravar a pena-base.

Sobre o tema em debate, o entendimento desta Corte de Justiça se firmou em que a mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória não autoriza a revisão da dosimetria da pena.

A propósito, confirmam-se julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12 DA LEI N. 6.368/76. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO COM BASE EM INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DO ENUNCIADO N. 444 DA SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que "a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal" (AgInt no HC 373.928/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 9/2/2017). No caso em apreço, tendo a sentença transitado em julgado na data de 29/1/2007 e o verbete n. 444 da Súmula do STJ ter sido editado em 13/5/2010, não autoriza a revisão e alteração da dosimetria fixada à época, na qual o entendimento vigente era perfeitamente possível o agravamento da pena-base com base em inquéritos policiais e ações penais em curso.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 449.411/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 24/08/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. PROCESSOS EM ANDAMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM 2004. PLEITO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA 444/STJ. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPRESSIVO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA JUSTIFICAR O AUMENTO DA SANÇÃO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior.

2. Não é devido, em sede de revisão criminal, a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial, ainda que sumulado, com o objetivo de preservar a segurança jurídica e por ausência de previsão legal.

3. Ainda que o prejuízo material não tenha o condão de justificar, por si só, o aumento da pena, por configurar, em regra, fator comum à espécie (furto), quando o prejuízo se mostrar anormal ou expressivo, desbordando dos ínsitos à espécie, constitui justificativa válida para o desvalor. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 420.696/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 24/05/2018).

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, por não haver constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0192183-6

AgRg no
HC 519.493 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00932307 22619990068074 68076519998170990 932307

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXIA PAULA DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : ALEXIA PAULA DA SILVA MENDONÇA - PE043674
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
CORRÉU : CARLOS ANDRE LUCIANO DOS SANTOS
CORRÉU : PAULO TOMAZ DUARTE
CORRÉU : ANTONIO LUIZ CABRAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : WAGNER DOMINGOS DO MONTE - PE028519
ALEXIA PAULA DA SILVA MENDONÇA - PE043674
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.